



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1048019-16.2020.8.11.0041**Vistos.**

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 01) **Marcos José da Silva**, 02) **Jocilene Rodrigues de Assunção**, 03) **Marcos Antônio de Souza**, 04) **Marcio José da Silva**, 05) **Marcelo Catalano Correa**, 06) **Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim**, 07) **Eneias Viegas da Silva**, 08) **Sued Luz**, 09) **Euro Serviços Contábeis Ltda**, todos qualificados nos autos.

Narra o autor que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP nº 002038-023/2015, com o escopo de apurar irregularidades no Convênio nº 02/2015, firmado entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE, ligada à Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, vindo a investigação a desmembrar no Inquérito Civil nº 000091-023/2020, que refere-se a empresa Euro Serviços Contábeis Ltda.

Relata que durante as investigações, sobreveio a operação “CONVESCOTE”, realizada pelo Grupo de Atuação contra o Crime Organizado – GAECO/MT, a qual revelou a existência de uma organização criminosa, envolvendo

servidores públicos e terceiros, com o fito de desviar recursos públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, fazendo uso de convênios firmados entre esses órgãos e a FAESPE.

Relata que a investigação no âmbito criminal deu origem à Ação Penal nº 24191-10.2017.811.0042, cuja denúncia foi recebida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

Menciona que ressaí dos procedimentos criminais, compartilhados com o Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, que no período de 2015 a 2017, os requeridos Marcos José da Silva e Jocilene Rodrigues de Assunção, com a colaboração dos demais requeridos, constituíram uma organização criminosa que causou dano ao erário.

Relata que o requerido Marco José da Silva, à época, Secretário Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso, era responsável pelo setor que administrava e fiscalizava todos os convênios, contratos e instrumentos do órgão. A requerida Jocilene Rodrigues de Assunção, por sua vez, esposa daquele, atuava como prestadora de serviço do escritório da FAESPE.

Esclarece que os requeridos supracitados, aproveitando-se de suas funções, bem como da existência de convênio firmados, cooptaram várias pessoas para que, mediante a criação de empresas de fachada (“fantasma”), desviassem recursos públicos.

Alega que o requerido Marco Antônio de Souza, proprietário do escritório de contabilidade Euro Serviços, foi o responsável por criar e dar legalidade as empresas constituídas para perpetrar o esquema.

Aduz que as empresas fictícias eram contratadas para prestar serviços administrativos à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, recebendo quantia vultuosas pelos serviços supostamente prestados. Contudo, constatou-se que não havia a efetiva prestação dos serviços, e que os relatórios de atividades apresentados para comprovar os serviços realizados, atestados de maneira indevida pelos servidores requeridos, continham informações inidôneas.

Pontua que após a abertura da empresa e o recebimento do pagamento, a quantia era apropriada pelos requeridos envolvidos no esquema.

Menciona que afora as empresas de fachada criadas pelo requerido Marcos Antônio de Souza, ainda foi utilizada no esquema a própria empresa deste demandado, isto é, a pessoa jurídica, Euro Serviços Contábeis Ltda.

Diz que a empresa supracitada foi contratada pela FAESPE para prestar serviços de apoio administrativo, recebendo recursos públicos provenientes dos Convênios nº 001/2014 (TCE/MT) e nº 002/2015 (ALMT), que perfaz o montante de R\$ 379.895,00 (trezentos e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais), sendo R\$ 138.020,00 (cento e trinta e oito mil e vinte reais), oriundos do convênio do TCE/MT e R\$ 241.875,00 (duzentos e quarenta e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais) do convênio da ALMT.

Afirma que os requeridos utilizavam de relatórios de atividades para comprovar a suposta prestação de serviço, que eram atestados pelos requeridos que eram servidores da FAESPE ou da Assembleia Legislativa. Após, emitiam nota fiscal, também atestada de modo indevido pelos requeridos, e a empresa recebia o valor correspondente por parte da FAESPE, o qual era rateado entre os requeridos.

Aponta que o requerido Marco Antônio declarou perante o GAECO que a empresa Euro Serviços Contábeis foi procurada pela requerida Jocilene Rodrigues de Assunção para fazer a criação das empresas de fachadas, bem como foi utilizada no esquema de emissão de notas fiscais frias.

Assim, afirma o autor que “não há dúvidas de que os valores repassados para a pessoa jurídica EURO SERVIÇOS CONTÁBEIS nos Convênios nº 001/2014 (TCE) e nº 002/2015 (ALMT), isto é, o montante de R\$ 379.895,00 (trezentos e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais) se constitui tanto em dano ao erário (pois os órgãos públicos remuneraram serviços inexistentes) quanto em enriquecimento ilícito dos réus, que dele se locupletaram, aproveitando-se dos cargos e funções que desempenhavam nas entidades públicas ou a elas vinculada por contrato/convênio”.

Por essas razões, defendendo a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, o autor postula o acolhimento da cautelar de indisponibilização de bens dos requeridos no patamar de R\$ 379.895,00 (trezentos e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais) e, no mérito, requer a condenação dos demandados pelas práticas ímprobas, com o ressarcimento ao erário.

A liminar foi parcialmente deferida (Id. 41266066), determinando-se o bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, dos valores encontrados nas contas bancárias e aplicações financeiras, até o montante de R\$ R\$ 379.895,00 (trezentos e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais) no tocante aos requeridos **Marco José da Silva, Jocilene Rodrigues de Assunção, Marco Antônio de Souza e Euro**

Serviços Contábeis Ltda, assim como o bloqueio até o montante da quantia de R\$ 271.515,00 (duzentos e setenta e um mil quinhentos e quine reais) referente ao requerido **Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim**, e até o montante de R\$ 241.875,00 (duzentos e quarenta e um mil oitocentos e cinco reais) quanto ao requerido **Sued Luz**.

O *decisum* de Id. 72037360 determinou a citação dos requeridos em razão da supressão da fase de notificação e recebimento da inicial, prevista na antiga redação da Lei de Improbidade Administrativa.

Citados, apresentaram contestação **Euro Serviços Contábeis Ltda – EPP e Marco Antônio de Souza** (Id. 78771933), **Marcelo Catalano Correa** (Id. 78793784), **Sued Luz** (Id. 78839178), **Jocilene Rodrigues de Assunção** (Id. 80603411), **Marcos José da Silva** (Id. 81352715), **Eneias Veigas da Silva** (Id. 81353694), **Marcio José da Silva** (Id. 86575117).

Certificou-se o decurso de prazo sem manifestação do demandado **Lázaro Romualdo Gonçalves Amorim** (Id. 94331266).

O **Ministério Público** apresentou réplica às contestações, pugnando pelo saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e consequente afastamento das preliminares suscitadas. Além disso, requereu a suspensão do processo para tratativas de ANPC com o demandado **Eneias Veigas da Silva** (Id. 102924436).

É a síntese.

DECIDO.

O processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado.

Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção do processo (art. 354 do CPC), nem mesmo de julgamento antecipado do seu mérito (parcial ou total), pois há necessidade de produção de outras provas e não existem pedidos incontroversos (arts. 355 e 356 do CPC).

Passo, em razão disso, ao **saneamento e organização do processo**, nos termos do art. 357 do CPC

1. Preliminares:

1.1. Inépcia da Inicial:

O requerido **Sued Luz** sustentou que “*verifica-se, de pronto, a ausência de delimitação dos atos especificamente praticados por cada requerido que, no entender do Ministério Público, constituem atos de improbidade administrativa que, no que se refere ao ora Contestante, sobressaem à eventual prática de mera irregularidade*” (id. 78839178 - Pág. 4).

Já o requerido **Marcos José da Silva** alegou que “*o principal ponto da acusação repousa na premissa de que os relatórios de atividades e as notas fiscais, emitidas para comprovar a realização do serviço no âmbito dos convênios firmados entre a FAESPE e os órgãos públicos, não refletiriam a realidade, ou seja, os serviços, na percepção do Parquet, jamais teriam sido prestados. Faz isso sem qualquer prova, mesmo que indiciária, que corrobore a assertiva*” (Id. 81352715 - Pág. 11).

Por sua vez, o réu **Marcio José da Silva** aduziu que a “*petição é manifestamente incoerente, ou seja, a inépcia da Inicial está configurada pela generalidade de seu relato dos fatos que não descreveram de forma individualizada a conduta do demandado e a contrariedade das provas que demonstram a veracidade das informações declaradas pelo mesmo*” (Id. 86575117 - Pág. 3).

Pois bem. Da análise da preliminar de inépcia da inicial extrai-se que os requeridos citados se insurgem quanto à uma suposta ausência de individualização das condutas.

Com efeito, nos termos da dicção do art. 17, §6º-B da LIA, a petição inicial será rejeitada *i)* nas hipóteses do art. 330 do Código de Processo Civil; *ii)* quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do §6º do art. 17 da LIA; ou ainda *iii)* quando manifestamente inexistente ao ato de improbidade imputado.

Na primeira hipótese de rejeição, são analisados os aspectos processuais da peça acusatória. Na segunda hipótese, averigua-se a presença da justa causa para a admissibilidade da ação, a partir de uma análise sobre a individualização da conduta do réu e da indicação de elementos mínimos aptos a demonstrar a ocorrência de algum ato de improbidade previsto na norma. A terceira e última hipótese de rejeição, por sua vez, contempla uma análise meritória antecipada da lide, a partir do reconhecimento da inexistência do ato de improbidade.

Com efeito, em relação à petição inicial, além dos requisitos exigidos no art. 319 do Código de Processo Civil (inépcia), a Lei de Improbidade Administrativa passou a prever os requisitos específicos, consoante a dicção do art. 17, §6º da LIA, *verbis*:

“§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm%22%20I%20%22art77) e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art80)(Código de Processo Civil)”.

In casu, extrai-se da petição inicial a individualização da conduta de cada demandado, especialmente dos requeridos **Sued Luz, Marcos José da Silva e Marcio José da Silva**.

Segundo consta, **Sued Luz** teria, em tese, a função de “*atestar indevidamente os relatórios de atividade*”, garantindo que o ente estatal realizasse o pagamento sem a devida contraprestação.

O demandado **Marcos José da Silva**, por sua vez, à época Secretário-Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso seria, “*responsável pelo setor que administrava e fiscalizava todos os convênios, contratos e instrumentos congêneres do órgão*”, aproveitando da sua função pública, teria cooptado “*várias pessoas para que, mediante a criação de empresas de fachada (fantasmas), desviassem recursos públicos*”.

O requerido **Marcio José da Silva**, assim como o demandado **Sued Luz**, teria atestado indevidamente os recebimentos dos materiais.

Desse modo, a narrativa dos fatos, além de não ser genérica, se enquadra, em princípio, em ao menos um dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, circunstância que possibilita o pleno exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

Acerca da delimitação da lide e do exercício do direito de defesa, veja-se o seguinte precedente, *verbis*:

"3. Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa." (Nesse sentido: REsp n. 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.3.2009.) [...] (AgRg no REsp n. 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010).

Portanto, considerando a ausência de vícios processuais e, ainda, considerando que a causa de pedir e o pedido estão devidamente pormenorizados e possibilitam o exercício da defesa, não comporta guarida a alegação de inépcia da petição inicial.

1.2. Ilegitimidade Passiva:

O demandado **Sued Luz** alega ser ilegítimo para constar no polo passivo da ação pois *"não agiu, não participou, não se beneficiou, não beneficiou a terceiros e não sabia dos supostos fatos ocorridos"*, concluindo, *"portanto, que o contestante é parte ilegítima para figurar no polo passivo"* (Id. 78839178 - Pág. 9).

Do mesmo modo, **Jocilene Rodrigues de Assunção** sustentou que não *"há nos autos qualquer prova de que a Ré/Jocilene solicitou, induziu ou concorreu para que algum agente público atestasse uma nota fiscal sem a devida prestação do serviço, ou ainda que tivesse solicitado, induzido ou concorrido para que a FAESPE efetivasse o pagamento de nota fiscal fria ou se abstivesse de acompanhar o regular andamento das atividades dos Convênio"* (Id. 80603411 - Pág. 14).

Marcio José da Silva alegou ilegitimidade passiva. Sustenta o requerido, em apertada síntese, que *"não pode ser responsabilizado pelo atesto de notas de serviços que, apesar de não terem sido conferidos in loco, em razão da impossibilidade material da distância entre o local de prestação dos serviços (Sede do Tribunal de Contas em Cuiabá) e o local de trabalho do demandado, Comarca de Cáceres, 220 quilômetros"* (Id. 86575117 - Pág. 5).

Entretanto, devidamente preenchida as condições da ação (art. 17, §7º da Lei nº 8.429/1992), as participações dos demandados nos fatos narrados na inicial (autoria), assim como a ausência de substrato fático (materialidade) e jurídico (direito), são questões ligadas ao mérito do processo, as quais serão apreciadas na fase decisória, após a instrução processual.

1.3. Ausência de Justa causa:

A demanda **Jocilene Rodrigues de Assunção** sustentou que *“denota-se que não há viabilidade jurídica para a condenação da Ré/Jocilene nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, de modo que falta justa causa capaz de autorizar o recebimento da demanda em face da mesma”*.

Marcos José Da Silva sustentou que *“o mero fato de o Parquet juntar comprovantes de transferências bancárias, notas fiscais e relatórios de atividades (IDs 40423070, 40423074, 40423076 e 404230780 não indica que esses serviços não teriam sido prestados e os consequentes pagamentos seriam irregulares. Não há comprovação que esses serviços não teriam sido prestados, muito menos qualquer manifestação do Tribunal de Contas de Mato Grosso, órgão em tese lesado, sobre os serviços executados pela empresa Euro Serviços Contábeis Ltda e os respectivos pagamentos”*.

O ajuizamento da ação de improbidade e o seu processamento exigem a presença de elementos probatórios mínimos acerca da autoria e materialidade (justa causa), consoante se extrai do art. 17, §6º, inciso I e II da Lei de Improbidade Administrativa.

Acerca da justa causa na seara da improbidade administrativa, trago as lições da doutrina de Marçal Justen Filho, *verbis*:

“O exercício da ação de improbidade depende da presença de elementos probatórios suficientes para propiciar a certeza mínima quanto à existência e à autoria do ato de improbidade. Não se admite a instauração do processo sem uma justa causa, entendida a expressão para indicar a presença de elementos probatórios da ocorrência de conduta ímproba e de sua autoria. Por isso, o art. 22 atribui ao Ministério Público o poder-dever de instaurar procedimento investigativo prévio, destinado a apurar a ocorrência de ilicitude e de sua autoria[1]
(file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-

Preliminares ineptia e ilegitimidade passiva - ALMT - FAESPE - 201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftn1).

Analisando a petição inicial, infere-se que os autos estão embasados nas investigações realizadas no âmbito do Inquérito Civil SIMP nº 002038-023/2015, assim como da investigação criminal que desencadeou a “Operação Convescote” e deu origem a Ação Penal nº 24191-10.2017.811.0042, cuja denúncia foi recebida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal, sendo deferido o compartilhamento das provas.

Ressai da denúncia criminal trazida junto aos documentos que acompanham a inicial a constituição de “*uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o fito de saquear os cofres públicos, notadamente os recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e, assim o fizeram, apropriando-se ilicitamente de seus numerários em proveito próprio, conforme a seguir será minuciosamente esclarecido*”.

Consta na denúncia ainda que “*maioria das empresas investigadas possuem o MESMO escritório de contabilidade (EURO SERVIÇOS CONTÁBEIS), tendo sido detectado que um de seus sócios, a pessoa de **MARCOS ANTONIO DE SOUZA** também detinha procuração (fls. 1095/1096) para administrar a empresa F P DA COSTA EPP, que atua em SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO (vide trecho do Relatório de Informações nº 010/2017/G.A/GAECO-MT - fls. 958/960). Aliás, a própria empresa EURO SERVIÇOS CONTÁBEIS recebeu recursos do Convênio FAESP/ALMT, conforme se vê das notas fiscais de fls. 1086/1094*”.

Depreende-se da inicial, também, trecho das declarações prestadas pelo demandado **Marcos Antônio de Souza**, nas quais confirma a criação das empresas e a emissão de notas fiscais irregulares a pedido da demandada Jocilene Rodrigues de Assunção, esposa do demandado Marcos José da Silva, veja-se:

“QUE a empresa EURO SERVIÇOS CONTÁBEIS também prestou serviços para a FAESPE realizando também a conferência de conformidade das prestações de contas; QUE, certa vez, quando o interrogando foi até a sede da FAESPE, situada na Avenida do CPA, Edifício Maruanã, JOCILENE, após dizer que haviam alguns prestadores de serviço não estaria ainda regularizados, solicitou ao interrogado que emitisse em nome das empresas EURO SERVIÇOS CONTÁBEIS e FP DA COSTA EPP, notas fiscais com valores superfaturados, cerca de duas vezes mais; QUE JOCILENE disse que pela emissão desses valores a mais, ficaria responsável em efetuar a compensação do pagamento dos impostos; QUE não se recorda da quantidade de notas fiscais

emitidas dessa forma em nome das empresas EURO SERVIÇOS CONTÁBEIS e FP DA COSTA EPP; QUE o dinheiro caia na conta da empresa do interrogando e da FP DA COSTA EPP, sacava na boca do caixa o valor total ou às vezes apenas o que deveria devolver e em seguida entregava à JOCILENE em mãos; que pelo que se recorda tais valores eram vinculados a convênios da FAESP mas não sabe com qual ente público;”

Além disso, ressei dos autos, ainda, os relatórios de atividades supostamente desenvolvidas pela empresa Euro Contabilidade Ltda, que foram atestadas pelos requeridos **Marcos José da Silva, Sued Luz e Eneias Viegas da Silva** (Ex, Id nº 40423070 - Pág. 3, 40423070 - Pág. 5, Num. 40423070 - Pág. 10, 40423070 - Pág. 13, 40423074 - Pág. 4, 40423074 - Pág. 9, 40423074 - Pág. 15, 40423076 - Pág. 13), tendo os requeridos **Marcos José da Silva, Marcelo Catalano Correa, Marcio José da Silva, Lázaro Romulado Gonçalves de Amorim** atestado as respectivas notas fiscais (Ex, Id nº 40423070 - Pág. 2, 40423070 - Pág. 6, 40423070 - Pág. 8, 40423070 - Pág. 12, 40423070 - Pág. 15, 40423074 - Pág. 1, 40423074 - Pág. 3, 40423074 - Pág. 6, 40423074 - Pág. 8).

Nesse ponto, destaco que consta na denúncia criminal que o requerido **Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim** “até então apontado como sendo uma das pessoas que atestou falsamente a prestação de serviços pelas empresas de fachada, admitiu em seu interrogatório que assim o fez, mesmo sabendo que muitos dos serviços atestados por ele não foram efetivamente prestados, além de relatar que “o maior rombo ocorreu na Assembleia Legislativa e acredita que aproximadamente 30% do convênio não era prestado de fato””(Sic, Id. 40423056 - Pág. 61).

Além disso, ressei das declarações prestadas pelo requerido **Sued Luz** ao GAECO, que o demandado não acompanhava a execução dos serviços, mas assinava os relatórios de atividades porque recebeu ordem de que deveria assinar pra que pudesse ser feito o pagamento ao prestador de serviço (Id. 40423081 - Pág. 2).

Deste modo, infere-se que a ação proposta trouxe elementos mínimos acerca da autoria e materialidade da prática de conduta ímproba que causa dano ao erário e importa enriquecimento ilícito, de modo que não comporta amparo a alegação de ausência de justa causa.

Anoto, ainda, que o momento procedimental não é apto à análise de questões apontadas como “preliminares” (ausência dolo), mas que, em verdade, dizem respeito ao próprio mérito da causa, e não são capazes de demonstrar de *per si* os requisitos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

1.4. Alegação de *bis in idem* e litispendência:

Sued Luz, ainda em sede preliminar, alega que *“está sendo processado nas esferas cível e penal, ocorrendo assim a existência de punição excessiva pelo mesmo fato, bis in idem, na cumulação das sanções da ação penal condenatória e da ação de improbidade”*.

Quanto ao tema suscitado pelo requerido, tenho que não merece maiores digressões, posto que não há divergência relevante quanto ao entendimento acerca da independência das instâncias civil, administrativa e penal, nos moldes delineados no §4º, do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

Além do mais, eventual ressarcimento ao erário realizado em instância diversa será devidamente computado sobrevindo eventual sentença nos termos do artigo 21, §5º, da Lei nº 8.429/1992.

2. Questão Processual Pendente:

2.1 Revelia:

Prosseguindo no saneamento do feito, compulsando os autos, verifico que há questão processual pendente a ser dirimida, nos termos do art. 357, inciso I, do Diploma Processual Civil.

O requerido **Lázaro Romualdo Gonçalves Amorim** (Id. 94331266), apesar de regularmente citados, não apresentaram contestação, fato que **enseja a decretação da revelia do demandado**, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Todavia, é de se salientar que, *in casu*, a revelia não induz à presunção de veracidade, um de seus efeitos, seja em razão da natureza da causa, seja em razão da apresentação de contestação por parte dos demais requeridos, em consonância com o **art. 345, incisos I e II**, do mesmo Diploma Processual c/c **art. 17, § 10. inciso I, da Lei nº 8.429/92**.

2.2 Indisponibilidade dos Bens:

Os requeridos **Euro Serviços Contábeis Ltda- EPP** e **Marco Antônio de Souza** pugnaram pela *“reforma da decisão liminar que decretou a indisponibilidade de bens, ante a ausência de fortes indícios de improbidade, ao menos em relação aos Contestantes, indispensáveis para a concessão da medida pleiteada, ou, ao menos, que seja reformada para o fim de determinar que a indisponibilidade recaia apenas sobre a cota parte de cada um dos réus (R\$ 379.895,00 / 9 réus = R\$ 42.210,55), ou seja, que a indisponibilidade de bens não alcance o débito total em relação a cada um dos réus”*.

Sued Luz alegou que *“a pretensão deduzida na exordial não deveria ter sido acolhida, bem como a decisão de indisponibilidade dos bens não deveria alcançá-lo, haja vista que inexistem nos autos elementos de convicção que possam autorizar o reconhecimento da ocorrência de ato improbo praticado com dolo, com ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial, o da impessoalidade e moralidade, bem como a ocorrência de dano ao erário público e enriquecimento ilícito, sendo evidente que o Ministério Público tenta imputar responsabilidade alheia ao Contestante, apenas com base em alegações e conjecturas infundadas, sem qualquer lastro probatório”*.

Jocilene Rodrigues Assunção sustentou que *“não há qualquer prova robusta e livre de dúvidas de que a Ré/Jocilene tenha praticado qualquer ato de improbidade administrativa, conscientemente, que tenha gerado prejuízo aos cofres públicos. Além disso, não há qualquer participação desta no processo de pagamento da empresa envolvida no suposto esquema, visto que não há sua assinatura em relatórios de atividades e nas notas fiscais, bem como, as pessoas ouvidas deixaram claro que os serviços foram prestados em conformidade as notas fiscais emitidas”*.

Marcos José da Silva sustenta que *“no contexto apresentado em Vossa r. decisão, que fundamentou o decreto de indisponibilidade de bens, sequer é apresentada qualquer prova, ou mesmo indícios, de ato improbo em relação a este contestante. Isso porque o próprio pedido, realizado pelo Parquet estadual em sua inicial, está destituído de elementos para que esse Juízo pudesse, seguramente, justificar sua decisão”*.

Em relação ao pedido de revogação da medida liminar de indisponibilidade de bens, imperioso anotar que a Lei nº 14.230/2021, que alterou a lei de improbidade administrativa, trouxe profundas modificações nos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, passando a exigir a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida. Além disso, dispôs a norma que a urgência não pode ser presumida (LIA, art. 16, §§3º e 4º).

A indisponibilidade de bens dos réus tem por finalidade garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16, da LIA). A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilícitamente adquiridos, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da LIA).

A sanção de perda de bens é prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI). O Código Penal dispõe que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e acarreta a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, incisos I e II, b).

Em rigor técnico, a perda de bens ou valores não representará verdadeira sanção, pois buscará unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo imutável o seu patrimônio legítimo[2] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Preliminares%20inepcia%20e%20ilegitimidade%20passiva%20-%20ALMT%20-%20FAESPE%20-%201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftn2).

Da mesma forma, a obrigação de reparar o dano causado a outrem não configura sanção, mas retorno ao *status quo*, inserindo-se na categoria de princípio geral do direito. O próprio Código Civil dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927).

Na seara criminal, as medidas cautelares de arresto e sequestro, destinadas a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*. O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é insito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

No campo da improbidade administrativa, antes da alteração legislativa, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era o de que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens do réu na ação de improbidade administrativa, bastava a demonstração da probabilidade do direito descrito na petição inicial pelo autor (*fumus boni iuris*), sendo o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) presumido[3] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Preliminares%20inepcia%20e%20ilegitimidade%20passiva%20-%20ALMT%20-%20FAESPE%20-%201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftn3).

A Constituição Federal assegura a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como a medida cautelar de **indisponibilidade** para torná-la **efetiva**[4] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Preliminares%20inepcia%20e%20ilegitimidade%20passiva%20-%20ALMT%20-%20FAESPE%20-%201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftn4).

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção[5] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Preliminares%20inepcia%20e%20ilegitimidade%20passiva%20-%20ALMT%20-%20FAESPE%20-%201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftn5) (Convenção de Mérida, 2003), em seu art. 51, reconhece como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas à recuperação do produto ou proveito da corrupção (art. 51).

Este juízo tem entendimento no sentido de que a exigência da demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de corrupção esvazia por completo a efetividade da tutela jurisdicional tendente a

assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, em ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LIV, e no art. 37, §4º, da Constituição Federal, violando os tratados internacionais sobre corrupção ratificados pelo Brasil e o próprio art. 126 do Código de Processo Penal que, na seara criminal, dispensa a comprovação do perigo da demora para a decretação do arresto.

Isso porque a demonstração do *periculum in mora* **pressupõe a consumação do dano ao Estado brasileiro**, o que retira a **efetividade** da medida de indisponibilidade. A medida cautelar tem por objetivo resguardar futura execução patrimonial, na hipótese de se confirmar o ato de corrupção praticado pelo agente público. A alienação de bem imóvel, por exemplo, sem a anotação de indisponibilidade na matrícula, inviabilizará futura penhora, porque o adquirente será terceiro de boa-fé. A publicização da alienação de bem imóvel pressupõe o registro do instrumento negocial na matrícula do imóvel, quando o dano já estará consumado. A questão se torna mais complexa em relação aos bens móveis, porque a compra e venda se perfaz com a simples tradição. Em relação aos ativos financeiros mais ainda, pois a modernidade tecnológica possibilita a sua movimentação em segundos, tornando ineficaz a recuperação posterior.

Com efeito, a revolução tecnológica, iniciada no século XX e ainda em curso, possibilitou fluidez ao capital, facilitando a circulação do dinheiro pelo mundo por meio de transações eletrônicas, cujo rastreamento é complexo, sendo imperiosa a adoção de medidas processuais eficazes para resguardar a efetividade da norma constitucional, com vistas a ressarcir o patrimônio público lesado.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Juízo, é certo que, após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, os Tribunais pátrios têm entendido que o *periculum in mora* deve restar efetivamente demonstrado para que possa ser deferida a tutela de urgência consistente na indisponibilidade de bens. Nesse sentido: TJMT, AI 1018578-45.2022.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Márcio Vidal, Julg 13/03/2023, DJMT 05/04/2023; TJMT, AI 1017343-43.2022.8.11.0000, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Julg 21/03/2023, DJMT 29/03/2023 e TJMG, AI 0024634-91.2021.8.13.0000, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, Julg. 28/04/2023; DJEMG 04/05/2023.

Por oportuno, anoto que a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 7.156-DF**, Rel. Min. André Mendonça, na qual se suscita, dentre outras questões, a inconstitucionalidade da expressão “*não podendo a urgência ser presumida*”, constante no artigo 16, § 4º, da Lei 8.429/92, balizará a discussão, por seu efeito vinculante.

Contudo, não há como negar que os referidos julgados, em que pese não serem precedentes qualificados (CPC, art. 937) e, por isso, não serem de observância obrigatória, possuem uniformidade, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que recomenda o seu cumprimento, em respeito à estabilidade e à integridade do ordenamento jurídico, bem como à segurança jurídica.

À vista do exposto, considerando que oportunizado ao autor se manifestar quanto aos pedidos de revogação da indisponibilidade, este não trouxe a “*demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo*”, nos moldes do disposto no art. 16, §3º, da LIA, os pedidos **Sued Luz, Jocilene Rodrigues Assunção, Marcos José da Silva, Euro Serviços Contábeis Ltda- EPP e Marco Antônio de Souza** merecem ser deferidos.

3. Questão de Direito Relevante: Tipificação do Ato de Improbidade:

Da leitura da exordial, verifico que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** imputa aos requeridos **01) Marcos José da Silva, 02) Jocilene Rodrigues de Assunção** a prática as condutas descritas no art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992 e a **03) Marcos Antônio de Souza, 04) Marcio José da Silva, 05) Marcelo Catalano Correa, 06) Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim, 07) Eneias Viegas da Silva, 08) Sued Luz, 09) Euro Serviços Contábeis Ltda**, a prática as condutas descritas no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Feitos os apontamentos contidos na petição inicial, nos termos do **art. 17, §10-C, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA** (Lei nº 8.429/92), com a alteração disposta na Lei nº. 14.230/2021, passo a subsumir as condutas narradas na exordial ao direito.

Ab initio, anoto que a **indicação da tipificação dos atos de improbidade administrativa imputáveis aos requeridos**, que ora se perfectibiliza por meio da presente decisão, **não representa antecipação da análise de mérito, nem vincula este Juízo para fins de prolação da sentença.**

Destarte, muito embora o **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que “*condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial*”, entendo que deve ser dada interpretação conforme ao referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que nesta decisão seja indicada uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial**.

À propósito, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: “*iura novit cúria*” e “*da mihi factum, dabo tibi ius*”, que, traduzidos, expressam que “*o juiz conhece do Direito*” e “*dá-me os fatos, e eu te darei o direito*”.

Destarte, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a **jurisprudência pátria** de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída[6] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Preliminares%20inepcia%20e%20ilegitimidade%20passiva%20-%20ALMT%20-%20FAESPE%20-%201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftn6).

Na mesma trilha, a lição da insigne doutrina de **Calmon de Passos**, *in verbis*:

*“O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova ou com o novo dispositivo de lei invocado não há por que se falar em modificação da causa de pedir ou em inviabilidade do pedido. **Essa inviabilidade só ocorre quando as consequências derivadas da nova categoria jurídica não podem ser imputadas ao fato narrado na inicial**, nem estão contidas no pedido, ou são incompatíveis com ele. (...) **A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante**, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los com acerto.”* (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, n. 122.3, p. 200, Forense, 1988).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida “*emendatio libelli*”, em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)[7] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Preliminares%20inepcia%20e%20ilegitimidade%20passiva%20-%20ALMT%20-%20FAESPE%20-%201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftn7).

Por fim, urge acentuar que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é certo que, ao entender o Juízo por reenquadrar a conduta fática narrada na exordial, será oportunizada às partes prévia manifestação (arts. 9º e 10, CPC).

Em arremate, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa para decidir com base em fundamento jurídico diferente do que será apontado na presente decisão.

Por certo, a presente decisão tem por escopo tão somente possibilitar que cada uma das partes possa atuar com a máxima eficiência na desincumbência de seus respectivos ônus processuais.

Ressalto, ainda, que, considerando as recentes alterações legislativas introduzidas pela retro citada Lei nº 14.230/2021, para “*cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei*”, donde concluo, portanto, ser vedada a imputação cumulativa ou alternativa (art. 17, § 10-D, LIA).

Nesse sentido, um mesmo ato apontado com ímprobo não deve levar à imputação de dois tipos de improbidade, nem pode dar ensejo a pedidos sucessivo de enquadramento em tipos diversos, sendo incabível, por exemplo, se postular a condenação nos termos do art. 9º e, alternativamente, nos termos do art. 10 da LIA.

Destaco, por fim, que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de **dano ao patrimônio público**, independentemente do tipo de ato ímprobo imputado e/ou do efetivo reconhecimento de sua prática, os requeridos estarão sujeitos à condenação ao ressarcimento integral do dano, na forma prevista no art. 12, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, respeitado o devido prazo prescricional, se aplicável.

Feitas essas considerações iniciais, verifico que, no caso em análise, os fatos narrados consistem na prática de **ato que importa em enriquecimento ilícito**, por meio do recebimento de vantagem patrimonial indevida, por meio de pagamento de empresário sem a devida contraprestação, em razão do exercício de cargo público, com o concurso de terceiros não agentes públicos.

O **Ministério Público** narra na inicial que **Marcos José da Silva**, à época Secretário-Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e **Jocilene Rodrigues de Assunção**, “prestadora de serviços (com atuação mais próxima de uma funcionária) do escritório da FAESPE em Cuiabá, tendo acesso direto aos convênios firmados pela fundação com os órgãos públicos e sendo a responsável por realizar, administrar e fiscalizar as contratações de terceiros no âmbito dos referidos convênios”, aproveitando das suas funções nas referidas instituições, bem como da existência do Convênio nº 002/2015 firmando entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a FAESPE – Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual cooptaram várias pessoas para que, “mediante a criação de empresas de fachada (fantasmas), desviassem recursos público”.

Segundo o **Ministério Público** “as empresas fictícias eram então contratadas pela FAESP (diga-se Jocilene) para prestar supostos serviços à Assembleia Legislativa ou ao Tribunal de Contas, sendo por isso remuneradas com altos valores”, sem, contudo, a devida contraprestação dos serviços contratados.

Nesse desiderato, afirma o *Parquet* que **Marcos Antônio Souza**, proprietário do escritório de contabilidade Euro Serviços Contábeis, “foi o responsável por realizar os serviços de regularização e criação de novas empresas fictícias para o esquema”, e ainda teria utilizado a sua própria empresa na emissão das notas fiscais indevidas.

Desse modo, “uma vez criada a empresa de fachada e realizados os pagamentos, o recurso público era surrupiado pelos réus envolvidos no esquema, notadamente pelos mentores **MARCOS JOSÉ DA SILVA** e **JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO**, além do proprietário de cada pessoa jurídica” (Id. 40423047 - Pág. 5).

O *Parquet* esclarece que “às pessoas de **MÁRCIO JOSÉ DA SILVA (FAESPE)**, **MARCELO CATALANO CORREA (TCE)**, **SUED LUZ (ALMT)**, **ENEIAS VIEGAS DA SILVA (TCE)** e **LÁZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM (FAESPE)**, os quais atestaram indevidamente relatórios de atividades e notas fiscais da empresa **EURO SERVIÇOS CONTÁBEIS**, sendo servidores/funcionários dos órgãos públicos (TCE ou ALMT) e da entidade fundacional (FAESPE) e, agindo com negligência ou dolo, atestavam indevidamente os documentos, também se constituem como sujeitos ativos do ato de improbidade administrativa” (Id. 40423047 - Pág. 17).

Nesse diapasão, diante da narrativa contida na petição inicial, o ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos **01) Marcos José da Silva, 02) Jocilene Rodrigues de Assunção, 03) Marcos Antônio de Souza, 04) Marcio José da Silva, 05) Marcelo Catalano Correa, 06) Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim, 07) Eneias Viegas da Silva, 08) Sued Luz, 09) Euro Serviços Contábeis Ltda**, deve ser a conduta dolosa consistente em **auferir vantagem patrimonial ilícita**, praticada com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no **art. 9º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92**.

Saliento, por oportuno que, não obstante o **Ministério Público** tenha imputado aos requeridos **Marcos Antônio de Souza, Marcio José da Silva, Marcelo Catalano Correa, Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim, Eneias Viegas da Silva, Sued Luz, Euro Serviços Contábeis Ltda** conduta diversa dos demais, certo é que a regra no sistema punitivo brasileiro é a teoria monista, segundo a qual todos que concorrem para a prática da conduta criminosa incorrem no mesmo delito.

Nesse sentido é o teor do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, em que dispõe que o ato de improbidade administrativo imputável aos terceiros não agentes públicos, que no presente caso são os requeridos **Lázaro Romualdo, Jocilene Rodrigues de Assunção, Marco Antônio de Souza**, deve ser o mesmo dos agentes públicos.

4. Questões de Fato: Pontos Controvertidos:

Relativamente à **organização do processo**, registro que, quanto às questões de fato [art. 357, inciso II, CPC], a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

1) Marcos José da Silva, Secretário-Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e **Jocilene Rodrigues de Assunção**, prestadora de serviço (com atuação mais próxima de uma funcionária) do escritório da FAESPE em Cuiabá, aproveitando de suas funções nas referidas instituições, bem como da existência de convênios firmados pela FAESPE com a ALMT (Convênio nº 002/2015, doc. 8) e com o TCE/MT (Convênio nº 001/2014) cooptaram várias pessoas para que, mediante a criação de empresas de fachada (fantasma), desviassem recursos públicos?

2) Marcos Antônio de Souza foi o responsável por realizar os serviços de regularização e criação de novas empresas fictícias para o esquema, tendo, inclusive, utilizado a empresa **Euro**

Serviços Contábeis Ltda para emissão de notas fiscais frias, concorrendo de forma dolosa para o ato de improbidade de enriquecimento ilícito?

3) Sued Luz, Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim, Márcio José da Silva, Marcelo Catalano Correa e Eneias Viegas da Silva atestaram falsamente as notas fiscais emitidas pela empresa **Euro Serviços Contábeis Ltda**, como se esta tivesse prestado os serviços contratados?

4) Os valores recebidos pela empresa Euro Serviços Contábeis Ltda foram divididos entre os réus, enriquecendo-os ilicitamente?

5) O dano causado ao erário foi de R\$ 379.895,00 (trezentos e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais);

5. Distribuição do Ônus da Prova:

No que tange aos ônus probatório, como se sabe, a regra geral é de que cabe à parte a quem a demonstração do fato interessa o ônus de comprová-lo (art. 373, I e II, CPC).

Especificamente aos feitos que apuram atos de improbidade administrativa, deve-se observar, ainda, a vedação contida no **art. 17, § 10- F. inciso II, da Lei nº 8.429/92**.

No presente caso, **aplicar-se-á a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil**, competindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e incumbindo aos réus a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

6. Meios de Provas Admitidos:

No que atine aos meios de provas, é certo que, nos termos do Código de Processo Civil, a decisão saneadora é o momento para a definição dos meios de provas admitidos, *ex vi* do disposto no **art. 357, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Por certo, pelo procedimento comum, compete às partes apresentarem os pedidos de produção de provas na petição inicial ou na peça defensiva, razão pela qual, por ocasião do saneador, já tiveram a oportunidade de pugnar pelas provas que entendem cabíveis.

Não obstante, no âmbito das ações que apuram a prática de ato ímprobo, a Lei nº 8.429/92 impõe rito especial, no qual contém disposição expressa acerca da necessidade de intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir após a prolação pelo juízo de decisão que “*indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu*”. É o que se extrai dos §§ 10-E e 10-C do art. 17 da Lei, incluídos pela Lei nº 14.230/2021.

Assim sendo, diante a especificidade do rito especial no âmbito dos processos de improbidade administrativa, reputo ser imprescindível a prévia intimação das partes para a especificação de provas, para posterior decisão deste Juízo quanto aos meios de provas admitidos.

7. Deliberações Finais:

Ante todo o exposto, **REJEITO as preliminares** de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, *bis in idem* e ausência de justa causa.

DECRETO à revelia de Lazaro Romualdo Gonçalves, contudo sem aplicar os seus efeitos, por versar a demanda sobre direito indisponível, em conformidade com os arts. 344 e 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de revogação da indisponibilidade dos bens deferida cautelarmente em face de **Sued Luz, Jocilene Rodrigues Assunção, Marcos José da Silva, Euro Serviços Contábeis Ltda- EPP e Marco Antônio de Souza**

PROCEDI nesta data com o levantamento da medida de indisponibilidade via sistema CNIB – Central de Indisponibilidade de Bens e Renajud (Marco Antônio de Souza).

EXPEÇA-SE alvará no valor de R\$ 24.777,67 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos em benefício da **Euro Serviços Contábeis Ltda- EPP (Id. 42539119)**.

APONTO como ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos **01) Marcos José da Silva, 02) Jocilene Rodrigues de Assunção, 03) Marcos Antônio de Souza, 04) Marcio José da Silva, 05) Marcelo Catalano Correa, 06) Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim, 07) Eneias Viegas da Silva, 08) Sued Luz, 09) Euro Serviços Contábeis Ltda**, a conduta dolosa consistente em **auferir**

vantagem patrimonial ilícita, praticada com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no **art. 9º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92**, salientando que os terceiros não agentes públicos devem responder pela mesma conduta dolosa dos agentes públicos, posto que concorreram para o ato ímprobo apontado de obtenção de vantagem indevida, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992.

No mais, uma vez decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, **DETERMINO que:**

1) INTIMEM-SE as partes para que manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto à presente decisão de saneamento, nos termos do artigo 357, §1º do Código de Processo Civil; Em caso de manifestação das partes no prazo retro mencionado, remeta-se o feito **concluso** para deliberações;

2) No caso de transcurso do prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar, sob pena de preclusão, nos termos do art. 17, §10-E da Lei nº. 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021.

3) caso haja protesto por produção de prova oral, as partes deverão, no mesmo prazo assinalado acima, APRESENTAR o respectivo rol de testemunhas, observando-se o disposto a seguir, sob pena de preclusão:

3.1 indicar o nome completo, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho da testemunha (art. 450 CPC), justificando eventual impossibilidade de fazê-lo;

3.2 apontar expressamente o fato controverso que desejam comprovar com cada uma das testemunhas;

3.3 respeitar o limite máximo disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil;

3.4 quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, requerê-la por ocasião da apresentação do rol ou com antecedência suficiente para a realização do ato, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4º, CPC).

Por fim, **INDEFIRO o pedido de suspensão** formulado pelo **Ministério Público** para que sejam realizadas tratativas para eventual celebração de Acordo de Não Persecução Civil com o requerido **Eneias Viegas da Silva**, tendo em vista a pluralidade de réus, a fase em que o processo se encontra (início da fase instrutória), assim como que o prosseguimento da ação não ensejará qualquer prejuízo para as partes entabularem o aludido acordo.

Com a juntada de manifestações ou o decurso do prazo, **retornem os autos conclusos para deliberações** acerca dos pedidos de provas formulados e/ou análise do rol de testemunhas e meios de intimações requeridos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de Junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Preliminares%20inepcia%20e%20ilegitimidade%20passiva%20-%20ALMT%20-%20FAESPE%20-%201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftnref1) Justen Filho, Marçal, 1955- Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, Pág. 266.

[2] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Preliminares%20inepcia%20e%20ilegitimidade%20passiva%20-%20ALMT%20-%20FAESPE%20-%201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftnref2) GARCIA,Emerson; ALVES,RogérioPacheco.Improbidadeadministrativa. 9. ed. São Paulo:Saraiva, 2017,p. 644.

[3] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Preliminares%20inepcia%20e%20ilegitimidade%20passiva%20-%20ALMT%20-%20FAESPE%20-%201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftnref3) “A medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que opericulum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa” (STJ, Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Tema 701, Rel. Min. Og Fernandes).

[4] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Preliminares%20inepcia%20e%20ilegitimidade%20passiva%20-%20ALMT%20-%20FAESPE%20-%201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftnref4) Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

[5] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Preliminares%20inepcia%20e%20ilegitimidade%20passiva%20-%20ALMT%20-%20FAESPE%20-%201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftnref5) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.411/2002.

[6] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Preliminares%20inepcia%20e%20ilegitimidade%20passiva%20-%20ALMT%20-%20FAESPE%20-%201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftnref6) “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius (...)3. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 18/12/2020).*

[7] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Preliminares%20inepcia%20e%20ilegitimidade%20passiva%20-%20ALMT%20-%20FAESPE%20-%201048019-16.2020.8.11.0041.docx#_ftnref7) “*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 18.5.2016. 2. Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli). 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)*

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

13/06/2023 17:42:36

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABWLJGFJT>

ID do documento: 120386390



PJEDABWLJGFJT

IMPRIMIR

GERAR PDF